

Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2018
PAD DIPRE nº 0338/2018

Atribuições do técnico e auxiliar de enfermagem na mensuração e antropometria em consultas de enfermagem e médicas

Do fato:

Solicitação de parecer ao Coren-PE referente as atribuições do Técnico e Auxiliar de enfermagem na mensuração e antropometria em consultas de enfermagem e consultas médicas.

Análise Fundamentada:

Considerando a Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem de dá outras providências. Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Considerando o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Considerando o Parecer Técnico do Coren-PE N° 043/2016 referente a legalidade do técnico de enfermagem em proceder com “acolhimento e atendimento inicial”, com atividades de verificação de pressão arterial, glicemia, temperatura e encaminhamento ao médico. Conforme este parecer, os procedimentos de verificação de pressão arterial, temperatura, glicemia fazem parte da consulta clínica e devem ser realizados pelo profissional responsável pela consulta (médico, enfermeiro, cirurgião dentista e etc). Não sendo competência do profissional de Enfermagem de nível médio, que pode realizar estes procedimentos, somente após a prescrição do enfermeiro.

A antropometria consiste ser um dos parâmetros mais utilizados na avaliação nutricional de um indivíduo ou coletividade. Devido a facilidade de obtenção das medidas que podem ser válidas e confiáveis, desde que haja treinamento adequado e as aferições sejam devidamente padronizadas. (GOMES, *et al*, 2010)



Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2018
PAD DIPRE nº 0338/2018

Conclusão:

Diante do exposto, os procedimentos listados em questão são inerentes à consulta, portanto, deverão ser obrigatoriamente da responsabilidade do profissional médico ou enfermeiro. Não sendo competência do profissional de Enfermagem de nível médio a realização de “pré-consulta”. Os quais não há impedimento para a realizá-los, desde que prescrito pelo enfermeiro na Sistematização da assistência de Enfermagem, conforme Resolução Cofen 358/2009.

É o parecer.

Petrolina, 27 junho de 2018.

Benvinda Barros
Benvinda Pereira de Barros
Coren-PE nº 166.735-ENF
Enfermeira Fiscal



Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2018
PAD DIPRE nº 0338/2018

Referências

BRASIL. Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

_____. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

_____. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO, PARECER TÉCNICO Nº 043/2016 Assunto: Legalidade do técnico de enfermagem em proceder com “acolhimento e atendimento inicial”, com atividades de verificação de pressão arterial, glicemia, temperatura e encaminhamento ao médico;

GOMES, F S; ANJOS, L A; VASCONCELLOS, M T L de. Antropometria como ferramenta de avaliação do estado nutricional coletivo de adolescentes. **Rev. Nutr.**, Campinas, v. 23, n. 4, p. 591-605, Aug. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732010000400010&lng=en&nrm=iso>. Access em: 28 jun. de 2018.